



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Silvano Divino de Alvarenga

gab.sdalvarenga@tjgo.jus.br

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: BANCO BMG S.A

RELATOR: DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA

Direito Civil. Apelação Cível. Cartão De Crédito Consignado. Abusividade. Conversão Em Empréstimo. Restituição De Indébito. Danos Morais. Recurso Parcialmente Provido.

I. Caso Em Exame - 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alegou contratação de empréstimo consignado, sem conhecimento da modalidade cartão de crédito consignado, com descontos mensais apenas do valor mínimo da fatura, tornando a dívida impagável. A sentença entendeu que o autor utilizou o cartão, demonstrando ciência da modalidade contratada.

II. Questão Em Discussão - 2. As questões em discussão são: (i) a abusividade do contrato de cartão de crédito consignado, considerando a Súmula 63 do TJGO; (ii) a possibilidade de conversão do contrato em empréstimo pessoal consignado; (iii) o direito à restituição dos valores pagos indevidamente; e (iv) a configuração de danos morais.

III. Razões De Decidir - 3. O contrato de cartão de crédito consignado, com desconto apenas do valor mínimo da fatura, caracteriza abusividade, em ofensa ao CDC, nos termos da Súmula 63 do TJGO. A ausência de transparência na contratação, induzindo o consumidor a erro, configura prática abusiva. 4. O contrato será convertido em empréstimo pessoal consignado, com recálculo dos valores devidos e aplicação da taxa de juros média de mercado. 5. A restituição de indébito será efetuada na forma simples para valores pagos até 30/03/2021 e em dobro para os pagos posteriormente, com correção monetária e juros de mora. A jurisprudência do STJ, em REsp 1.823.218 (tema 929), define a restituição em dobro independentemente da má-fé do fornecedor, após 30/03/2021. 6. Não há danos morais, pois o mero dissabor decorrente da contratação não configura abalo psicológico relevante.

IV. Dispositivo E Tese - 5. Recurso parcialmente provido. "1. O contrato de cartão de crédito consignado com desconto apenas da parcela mínima é abusivo. 2. O contrato deve ser convertido em empréstimo pessoal consignado. 3. A restituição do indébito será simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, com correção monetária e juros. 4. Não há danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 86, p.u.; art. 932; art. 85, §§ 4º, II; CDC, art. 4º, IV; art. 6º, III; art. 42, p.u.; art. 47; CC, arts. 368, 36

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 63, TJGO; STJ – EREsp nº 1.413.542/RS; STJ – REsp 1.823.218 (tema 929).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por [REDACTED] (mov. 33) em face da sentença (mov. 30) proferida pelo Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara Cível da comarca de Itumbiara, *Gustavo Costa Borges*, nos autos da Ação Declaratória de Desconstituição de Débito com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor do BANCO BMG S.A.

Na petição inicial, o autor narra que, na condição de aposentado, teve valores descontados mensalmente de seu benefício previdenciário, sob a rubrica de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), sem que tenha efetivamente contratado tal modalidade.

Afirma que buscou junto ao banco réu a contratação de um empréstimo consignado tradicional, mas que, por falta de esclarecimento adequado, foi surpreendido com a formalização de contrato diverso, tratando-se, na verdade, de cartão de crédito consignado. Sustenta que os descontos ocorriam a título de pagamento mínimo da fatura, circunstância que, além de não ter sido informada, tornou a dívida impagável ao longo do tempo.

Alega que jamais solicitou cartão de crédito e que houve ausência de informação clara e precisa quanto às condições contratuais, razão pela qual requer a nulidade do contrato, a repetição dos valores pagos indevidamente e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Após o trâmite processual, foi proferida a sentença guerreada, nos seguintes termos:

“(…)

Nesse tipo de contrato a que se refere a Súmula 63, o consumidor acredita que está contratando empréstimo consignado nos moldes tradicionais, o que não se aplica ao caso dos autos. Explico.

Analisando as faturas juntadas pela parte ré (evento 18, arquivo 4), verifico que, de fato, o autor realizou saque com o cartão de crédito consignado. As faturas inseridas com a contestação (evento 18, arquivo 4), comprovam que a parte autora realizou saque, demonstrando que estava ciente de que se tratava de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, circunstância que afasta a incidência da Súmula 63, aplicável somente nos casos em que o consumidor ignora ter aderido a um serviço de cartão de crédito.

(…)

Verificada a legalidade da contratação em razão da efetiva utilização do cartão pela parte autora, não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais, tampouco em restituição de valor e indenização por dano moral, posto que inexistente justa causa a justificar a pretensão deduzida na inicial. A utilização do cartão para saques e compras demonstra que a autora tinha ciência da modalidade de crédito contratada e a utilizou conforme suas necessidades, o que descaracteriza a alegação de desconhecimento e de fraude.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.

Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a cargo da parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

(…)”

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, reiterando os fundamentos apresentados na exordial.

Alega que houve evidente abusividade na contratação do cartão de crédito consignado, prática considerada ilícita pela jurisprudência deste Tribunal, conforme disposto na Súmula nº 63 do TJGO.

Argumenta que houve ofensa ao dever de informação, desvantagem excessiva e prática de ato doloso por parte do recorrido, circunstâncias que devem ensejar a anulação do contrato, com a consequente devolução dos valores pagos a maior e reparação pelos danos

morais sofridos.

Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, reconhecendo a abusividade do contrato de cartão de crédito consignado, sua conversão em empréstimo pessoal, a restituição dos valores descontados indevidamente e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem preparo, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões no movimento 364, ocasião em que pugna pelo desprovimento do apelo.

Em síntese, é o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, deve-se consignar o cabimento do julgamento monocrático do recurso em apreço, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de faculdade que a lei confere ao Relator, sendo tal regra extensiva a todo e qualquer recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do impulso.

Pois bem. A controvérsia reside no inconformismo da parte autora com a sentença de improcedência dos seus pedidos iniciais, sendo necessária a análise do contrato efetivado entre as partes, a fim de verificar se existe nulidade na modalidade da contratação, a possibilidade de conversão da modalidade do empréstimo, além de verificar a ciência ou não da parte autora sobre a modalidade do crédito contratado e eventuais danos morais e restituição de valores.

Em proêmio, é de bom alvitre reafirmar que, considerando a relação jurídica firmada entre os litigantes, indubitosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Destarte, possível a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas no contrato, relativizado o argumento escoredo na ausência de vício de consentimento.

É que, na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores devem ser observados os princípios da informação e da transparência, com vista a possibilitar uma relação contratual menos danosa para ambos. A legislação consumerista prevê em seu artigo 4º:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”

Outrossim, o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90, disciplina:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”

Nesse contexto, na sistemática implantada pelo CDC, o princípio da informação imputa ao fornecedor o dever de prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, de maneira clara e precisa, sendo vedadas omissões. Já o princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço.

Assim sendo, havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a norma expressa pelo artigo 47 da legislação consumerista, qual seja, *“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”*.

Da leitura da documentação acostada, observa-se que, de fato, o contrato em tela foi celebrado com número indeterminado de prestações, sendo descontado na folha de pagamento do autor/apelante, consoante se vê dos documentos colacionados nos autos, em especial o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” e “Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG”, colacionados na contestação acostada no movimento 18, tão somente o valor mínimo da fatura, de forma contínua e ininterrupta, acarretando o refinanciamento automático da quantia remanescente, acrescida de taxas e juros específicos, conforme a própria Instituição Financeira reconhece em sua peça de defesa, mov. 18.

Há comprovação, também, que os valores contratados foram depositados em conta-corrente da autora, mov. 18, doc. 02.

Infer-se do pacto que há, apenas, o indicativo do valor mínimo a ser descontado mensalmente do benefício previdenciário do demandante, mas não há o número de parcelas contratadas, seja porque essa espécie de contrato faz com que a dívida nunca acabe diante da falta de estipulação do número de prestações devidas e do termo final, sem olvidar que se trata o cartão de crédito consignado em folha de pagamento de uma nova modalidade contratual bastante lesiva e dispendiosa ao consumidor, o que por si gera abusividade.

Como visto, a instituição financeira requerida, ora apelada, não agiu com transparência, pois, do contrato firmado entre as partes, não se infere qual a natureza jurídica do negócio entabulado, já que induz à modalidade empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento do servidor e oferece a este um cartão de crédito. Contudo, não vislumbro má-fé do banco, sobretudo porque foi a parte autora que solicitou a contratação, somente não na modalidade imposta, porém, utilizou-se da quantia/numerário a ela dispensada.

Nesse viés, tendo ocorrido erro substancial quanto ao objeto do contrato celebrado entre as partes, quando o autor pretendia efetuar empréstimo consignado e acabou pactuando uma modalidade de cartão de crédito, este deve ser revisado, notadamente tendo o autor/apelante recebido, de fato, valores decorrentes da contratação, de forma que deverá ser procedido ao recálculo da dívida para a modalidade empréstimo consignado.

Aliás, nesse contexto, é o teor da súmula nº 63, desta Corte de Justiça:

“Súmula 63. Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto”

Assim, considerando que será efetivado o recálculo da dívida, a qual deverá ser adimplida, caso não tenha sido quitada pelos descontos já efetivados, **não há o que se falar em retorno das partes ao status quo ante**.

A repetição do indébito, por sua vez, no caso de relação consumerista, é regulada pelo artigo 42 do CDC, o qual estabelece ser devida quando o consumidor é cobrado em quantia injusta, e poderá ser na forma simples ou em dobro.

No caso de ser apurado indébito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, resolvendo dissídio jurisprudencial entre a Primeira e a Segunda Seções, firmou orientação no sentido de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*, mas modulou os efeitos do entendimento, de modo que os indébitos anteriores à publicação do acórdão, em 30/03/2021, devem ser restituídos na forma simples, ao passo que os posteriores devem ocorrer em dobro.

Confira-se:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANTO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA À BOA - FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (STJ – EREsp nº 1.413.542/RS – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Relator para o acórdão Ministro Herman Benjamin – Corte Especial – Julgado em 21/10/20220 – DJe de 30/03/2021)

Repisa-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.823.218 (tema 929) para estabelecer um precedente qualificado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sendo possível a reafirmação dos entendimentos jurisprudenciais firmados nos EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS.

Desse modo, terá a parte autora direito à repetição de eventuais valores indevidamente pagos até a data da publicação do acórdão supratranscrito (30/03/2021), na forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de citação.

De outro lado, posteriormente à data da publicação do acórdão mencionado acima (30/03/2021), a devolução da eventual quantia cobrada indevidamente deverá acontecer em dobro, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data do efetivo desembolso e

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de publicação do aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Da exegese do exposto, imperiosa a devolução na forma simples de eventual valor pago indevidamente até 30/03/2021 e após a referida data, em dobro, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data de citação, de acordo com as balizas definidas no precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça (tema 929).

Destarte, em sede de cumprimento de sentença, haverá o cálculo do empréstimo no valor total disponibilizado e, caso ao final haja valores a serem restituídos ao consumidor, este ocorrerá com a respectiva compensação, conforme dispõem os artigos 368 e 369, ambos do Código Civil.

Quanto aos danos morais, não se pode olvidar que houve aborrecimento na contratação questionada nos autos, porém o mero dissabor sofrido pela autora não ocasionou severa repercussão negativa em seus direitos da personalidade, de modo a denegrir ou abalar a sua imagem perante a sociedade.

Para a configuração do dano moral, não basta que o ofendido passe por um dissabor. A agressão deve extrapolar a naturalidade dos fatos da vida, causando, assim, fundadas aflições ou angústias.

Ora, no caso, não antevejo abalo subjetivo capaz de gerar desordem psíquica tamanha a caracterizar o dano moral pleiteado, haja vista que nada mais se constatou dos autos do que uma relação jurídica contratual onde a parte, de fato, auferiu valores da Instituição Financeira, restando somente uma discussão quanto à forma de pagamento dessa quantia. Não se constata dos autos ato ilícito, propriamente, que daria ensejo à compensação pecuniária.

Situação contraditória seria imputar à Instituição Financeira indenização por danos morais tendo ela emprestado dinheiro à parte autora, por certo, em momento de dificuldade financeira. Ainda mais sendo diminuta a quantia que envolve a lide, considerando o pleito indenizatório vultuoso estampado na inicial.

Assim, não vislumbro ilícito cometido pelo Banco, no ponto em que emprestou dinheiro à parte autora amparado em contrato devidamente firmado pelas partes, onde consta, expressamente, a autorização para reserva de margem consignável. Bem ou mal, a autora utilizou-se do serviço oferecido pela Instituição Financeira, tendo efetivamente se utilizado do dinheiro lhe ofertado, de modo que somente a forma de pagamento desta quantia é que ora se discute.

É certo que o abalo subjetivo sofrido pelo autor não transpôs a barreira do mero desgosto, o qual não pode ser confundido com o dano moral, e, por isto mesmo, não dá ensejo à compensação pecuniária, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça em casos análogos, nos quais também foram julgados improcedentes os pedidos de condenação do Banco por danos morais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OFENSA À DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO MÍNIMO E REFINANCIAMENTO MENSAL DO RESTANTE DO DÉBITO. DÍVIDA COM CARÁTER

*QUASE VITALÍCIO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA DO CONTRATO TRANSMUDADA PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES E EM DOBRO A SER APURADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Não se vislumbra violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que é possível extrair da peça recursal, de forma explícita, as razões de inconformismo em relação à questão decidida na sentença, de forma que deve ser rejeitada a preliminar de irregularidade formal. 2. Tendo em vista que a relação contratual estabelecida com instituições financeiras é típica de consumo, a luz do que dispõe os arts. 2º e 3º do CDC, de rigor a aplicação das normas consumeristas, consoante súmula 297 do STJ. 3. A modalidade contratual cartão de crédito consignado mostra-se extremamente onerosa e lesiva à consumidor; pois, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado, acrescido de juros exorbitantes, o que inviabiliza a quitação do débito, razão pela qual deve ser alterada a natureza da avença para empréstimo consignado, nos termos da Súmula 63 desta Corte Estadual. 4. Na hipótese vertente, aplica-se o entendimento sedimentado no enunciado sumular, notadamente porque não restou demonstrada a utilização do cartão de crédito para compras, apenas saques complementares, que evidenciam a retirada do dinheiro obtido a título de empréstimo, de modo que se impõe a reforma da sentença para alterar a modalidade contratual. 5. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) depende da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, pelo que será cabível quando a cobrança indevida se consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Precedentes STJ. 6. O STJ modulou os efeitos do entendimento fixado quanto à restituição em dobro do indébito, o qual deve ser aplicado apenas a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em 30.03.2021. 7. **Embora o comportamento da instituição financeira possa configurar prática abusiva, não se mostra suficiente para caracterizar afronta a direito de personalidade, de modo a ensejar dano moral indenizável, mormente porque não ficou comprovado, na espécie, nenhuma atitude vexatória ou ofensiva à honra do requerente, não transpondo, pois, a barreira do mero dissabor.** 8. Em face da sucumbência recíproca entre os litigantes, conforme dispõe o art. 85, §2º do CPC, devem ser proporcionalmente redistribuídos os ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa para a parte que for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme arts. 85, § 11, e 98, § 3º, ambos do CPC. Precedentes do STJ. 9. Provido parcialmente o recurso, afigura-se incabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE” (TJGO, Apelação Cível 5061975-63.2023.8.09.0079, Rel. Des(a). Anderson Máximo de Holanda, 10ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2024, DJe de 01/02/2024)*

*“EMENTA DUPLO APELO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NATUREZA DO CONTRATO TRANSMUDADA PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CDC. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO MÍNIMO E REFINANCIAMENTO MENSAL DO RESTANTE DO DÉBITO. DÍVIDA COM CARÁTER QUASE VITALÍCIO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES A SER APURADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. **Embora o comportamento da instituição financeira possa configurar prática abusiva, não se mostra suficiente para caracterizar afronta ao direito de personalidade, de modo a ensejar dano moral indenizável, mormente porque não resta comprovada, na espécie, nenhuma atitude vexatória ou ofensiva à honra do consumidor, não transpondo, pois, a barreira do mero dissabor.** 8. Não se observando dos autos qualquer comprovação de deslealdade processual, conduta maliciosa ou temerária, não cabe a imputação da pena de litigante de má-fé em desfavor da parte adversa. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS” (TJGO, Apelação Cível 5543927-54.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/11/2023, DJe de 15/11/2023)*

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO CONSIGNADO JUNTO AO BANCO.

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. MODALIDADE QUE INDUZ O CONSUMIDOR A ERRO. (...) 3. O reconhecimento da abusividade da contratação, por si só, não caracteriza dano moral ao contratante, quando não comprovada ofensa a direitos da sua personalidade mas tão somente a ocorrência de desacordo comercial, não havendo se falar em compensação pecuniária. 4. Se o recurso interposto versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, seu preparo deve ser recolhido pelo advogado neles interessado, independentemente da parte por ele patrocinada gozar da isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de deserção. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO” (TJGO, Apelação Cível 5096504-65.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023)

Nessa perspectiva, não demonstrado o abalo subjetivo alegado na exordial, razão não assiste ao apelante, devendo ser afastada a condenação a título de danos morais.

Diante do exposto, **já conhecido o recurso de apelação, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e: determinar a descaracterização do contrato firmado entre as partes de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, com taxa de juros correspondente à média do mercado para tal operação na data da contratação, mantida a periodicidade e a sistemática de pagamentos; determinar, em sede de cumprimento de sentença, a **devolução**, na forma simples, dos valores eventual e indevidamente pagos pela parte autora, até 30 de março de 2021, e, **em dobro**, os pagos a partir desta data, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data de citação.

Por fim, ante a alteração da sentença monocrática e dada à sucumbência mínima do autor/apelante, inverte os ônus sucumbenciais que, doravante, ficam às expensas do réu/apelado, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, volvam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins.

É como decidido.

Publique-se. Intimem-se, arquivando-se oportunamente os autos, com as cautelas de estilo.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA
RELATOR